

ACÓRDÃO Nº 1168/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.063/2012-0.
 - 1.1. Apenso: 014.034/2010-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Lindalva Maria de Jesus Comércio e Serviços (00.414.607/0018-66).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Sebastião de Melo (181.849.364-00); CF Medicamentos e Materiais Medico-hospitalares Ltda. (08.255.321/0001-49); Cirulabor Ltda. (02.560.793/0001-29); Cláudia Izabel da Silva Maia (916.698.554-49); Comercial Itambé Ltda. (02.775.367/0001-02); Denise Maria Pinto da Silva Spinelli (181.190.424-68); Fausto Alves da Sousa Neto (06.916.375/0001-82); Flávio Alves Santos (510.713.394-00); Francisco de Assis Melo (141.958.104-00); Genival Lavine Viana Lopes de Azevedo (030.432.064-10); José Ricardo Neto (482.128.814-15); Leize Regina de Araújo Medeiros (040.451.354-99); Margarida Ferreira de Lima (071.991.554-68); Maria de Fátima Pontes Lima Diniz (416.132.604-15); Padrão Dist. e Equip. Hospitalares PE Callou Ltda. (09.441.460/0001-20); Roberto Henrique de Medeiros (298.430.064-53); Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho (132.685.204-30); Wilson Lourenço de Brito (025.376.664-88).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Solânea - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: Fábio Santos Ramos (OAB/PE 22.166), Fábio Alexandre Queiroz T. da Silva (OAB/PE 21.379), Fabienne Reuters Callou (OAB/PE 26.770), Marcos Souto Maior Filho (OAB/PB 13.338-B), Fabrício Beltrão de Brito (OAB/PB 16.253-B), Paulo Roberto Tavares (OAB/PE 149-A), Carolina de M. T. Gouveia Ávila (OAB/PE 19.359).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão do relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Solânea/PB, envolvendo a aplicação de recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Francisco de Assis Melo, Leize Regina de Araújo Medeiros, Antônio Sebastião de Melo e a empresa Ciamedy Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Margarida Ferreira de Lima, Cláudia Isabel da Silva Maia, e pelas empresas Fausto Alves de Souza Neto e Comercial Itambé Ltda.;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Margarida Ferreira de Lima, Cláudia Isabel da Silva Maia, Antônio Sebastião Melo e das empresas Fausto Alves de Souza Neto e Comercial Itambé Ltda., dando-lhes quitação em relação aos débitos tratados nesta tomada de contas especial;

9.4. julgar irregulares as contas de Francisco de Assis Melo, Leize Regina de Araújo Medeiros, Denise Maria Pinto da Silva Spinelli, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. Responsáveis Solidários: Francisco de Assis Melo, Leize Regina de Araújo Medeiros e Denise Maria Pinto da Silva

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
1.890,65	4/9/2009

9.4.2. Responsáveis Solidários: Francisco de Assis Melo e Leize Regina de Araújo Medeiros

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
1.940,16	9/10/2009
1.926,60	12/11/2009
2.828,50	13/12/2009
1.500,00	12/11/2009
3.360,00	22/9/2009
1.567,97	16/12/2009
950,00	16/12/2009

9.4.3. Responsáveis Solidários: Francisco de Assis Melo e Denise Maria Pinto da Silva

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
102,30	14/4/2009
1.808,73	12/5/2009
315,00	12/5/2009
110,25	5/8/2009
3.069,00	16/12/2009
1.095,00	16/12/2009
805,00	16/12/2009

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	MULTA (R\$)
Francisco de Assis Melo	6.000,00
Denise Maria Pinto da Silva Spinelli	2.000,00
Leize Regina de Araújo Medeiros	4.000,00

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	MULTA (R\$)
Francisco de Assis Melo	10.000,00
Denise Maria Pinto da Silva Spinelli	2.500,00
Leize Regina de Araújo Medeiros	2.500,00
Maria de Fátima Lima Pontes Diniz	5.000,00
Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho	5.000,00

9.7. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. determinar à Secex/PB que, em processo apartado, promova a citação dos gestores do município, responsáveis pelos pagamentos supostamente feitos às sociedades empresárias Ciamedy

Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. e Cirulabor Ltda., para que recolham aos cofres da Funasa os respectivos valores ou apresentem alegações de defesa acerca dos indícios de inexistência de documentação fiscal que dê suporte aos referidos pagamentos;

9.8. dar ciência aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Solânea da necessidade de serem exigidos, nas contratações de condução coletiva de escolares, as autorizações e condições previstas nos artigos 136 a 138 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

9.9. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no estado da Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 4/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1168-04/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral